

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson , Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

DIGITAL HERITAGE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: BETWEEN THE LEGISLATIVE VACUUM AND THE NEED FOR REGULATION

Daniel Izaque Lopes¹
Paula Nadynne Vasconcelos Freitas²
Renata Aparecida Follone³

Resumo

A crescente digitalização da vida humana tem provocado impactos relevantes no campo jurídico, especialmente no Direito Sucessório, ao introduzir o desafio da herança digital. Bens como contas em redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem passaram a compor o patrimônio das pessoas, exigindo regulamentação própria quanto à sua transmissão post mortem. O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica de inventariar bens digitais no Brasil, à luz da ausência de legislação específica e das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A metodologia adotada foi qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise de casos concretos. Diante do vácuo normativo, o Judiciário tem adotado posturas divergentes, ora reconhecendo a transmissibilidade de bens digitais com valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido com base nos direitos da personalidade. Conclui-se que a herança digital demanda regulamentação clara, de modo a garantir segurança jurídica, preservar a vontade do falecido e assegurar o equilíbrio entre o direito sucessório e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Herança digital, Direito sucessório, Bens digitais, Inventário, Transmissibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The growing digitization of human life has caused relevant impacts in the legal field, especially in Succession Law, by introducing the challenge of digital inheritance. Assets such as social media accounts, cryptocurrencies and cloud files have come to make up people's assets, requiring their own regulation regarding their post-mortem transmission. This article

¹ Discente do curso de Direito, da Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. E-mail: danielizaquelo@outlook.com

² Discente do curso de Direito, da Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. E-mail: paulanadynne12@gmail.com

³ Doutora em Direito e docente da Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Frutal. E-mail: rfollone@uol.com.br

aims to analyze the legal possibility of inventorying digital goods in Brazil, in light of the absence of specific legislation and doctrinal and jurisprudential controversies. The methodology adopted was qualitative, exploratory and descriptive, based on bibliographic and documentary research and analysis of concrete cases. Faced with the normative vacuum, the Judiciary has adopted divergent positions, sometimes recognizing the transmissibility of digital goods with patrimonial value, sometimes protecting the existential sphere of the deceased based on personality rights. It is concluded that digital inheritance requires clear regulation, in order to guarantee legal certainty, preserve the will of the deceased and ensure the balance between inheritance law and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Succession law, Digital goods, Inventory, Transmissibility

1. INTRODUÇÃO

Vivemos um tempo em que a vida humana se deslocou para além do mundo físico. A tecnologia digital tornou-se tão presente que nossas memórias, relações afetivas, atividades profissionais e até nosso patrimônio encontram-se, em grande parte, armazenados em ambientes virtuais. Álbuns de fotografias foram substituídos por redes sociais, cartas deram lugar a mensagens em aplicativos e parte significativa do capital de muitas pessoas está vinculada a criptomoedas ou a plataformas digitais. O que antes se limitava a bens corpóreos agora se expandiu para um universo intangível, formado por dados e perfis online.

Essa transformação social, embora consolidada, ainda não foi plenamente acompanhada pelo Direito. O Direito Sucessório, em especial, permanece estruturado sobre a lógica de bens materiais, como casas, veículos e joias. O Código Civil de 2002, elaborado em uma época em que o conceito de “patrimônio digital” sequer existia, silencia diante dessa nova realidade. O resultado é um vazio normativo que gera insegurança jurídica e transfere para os tribunais e para as próprias plataformas digitais a responsabilidade de definir o destino desse legado.

Diante desse cenário, surgem indagações inevitáveis: é possível incluir bens digitais no inventário? Como distinguir os ativos de valor econômico daqueles que pertencem à esfera íntima do falecido? Como conciliar o direito constitucional à herança (art. 5º, XXX, CRFB) com a proteção da privacidade e da memória *post mortem* (art. 11, CC)? A ausência de uma legislação específica faz com que cada caso dependa de interpretações isoladas da jurisprudência, muitas vezes contraditórias entre si, expondo famílias a litígios longos e dolorosos.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a questão da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, investigando seus fundamentos, limites e possibilidades. Busca-se compreender de que forma os princípios sucessórios clássicos podem dialogar com a realidade virtual, identificar os bens digitais que compõem o espólio, examinar decisões judiciais já proferidas e discutir projetos legislativos que tentam suprir essa lacuna.

Mais do que um estudo técnico, esta pesquisa pretende humanizar o debate, lembrando que por trás de cada senha ou perfil há uma história de vida que merece ser respeitada. A regulamentação da herança digital não é apenas uma necessidade jurídica, mas também um imperativo de justiça social, na medida em que garante segurança às famílias e preserva a dignidade da memória de quem se foi.

2. O MUNDO TANGÍVEL DAS LEIS E O UNIVERSO INTANGÍVEL DOS BITS

O Direito Sucessório brasileiro é fruto de uma longa construção histórica. Inspirado no modelo francês e consolidado no Código Civil de 2002, ele foi elaborado para garantir ordem, previsibilidade e justiça na transferência do patrimônio após a morte de uma pessoa. Um dos mais importantes pilares é o Princípio da *Saisine*, uma ficção jurídica de origem francesa que o nosso Código Civil abraçou em seu artigo 1.784, onde diz: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Esse princípio assegura que não haja descontinuidade na titularidade do patrimônio: no exato momento do óbito, os bens do falecido são automaticamente transmitidos aos herdeiros, ainda que a partilha só ocorra posteriormente. Como nos ensina Rolf Madaleno (2020, p. 38), essa transmissão se dá de forma imediata e sem a necessidade de “qualquer formalidade legal”, garantindo que o patrimônio nunca se torne um navio à deriva. A morte, como define Maria Helena Diniz (2024), a morte funciona como o “gatilho jurídico” que aciona essa transferência integral de direitos e obrigações.

Este mecanismo, pensado para um mundo de bens corpóreos, enfrenta agora o seu maior desafio: a aplicação a um patrimônio etéreo, feito de bits e bytes. Os bens digitais, que Lana e Ferreira (2023, p. 03) conceituam como “ativos intangíveis”, representam um desafio conceitual. Eles vão desde o economicamente tangível, como “criptomoedas, músicas, filmes”, até o existencialmente inestimável, como “documentos, fotos, vídeos e mensagens” (SILVA; MENDES, 2024, p. 02).

A doutrina tem se orientado pela tripartição dos bens digitais, que se tornou a base das discussões acadêmicas e judiciais:

a) Bens Digitais Patrimoniais: Esta categoria abrange tudo o que pode ser traduzido, direta ou indiretamente, em valor econômico. É o saldo em uma carteira de Bitcoin, os direitos sobre um software desenvolvido pelo falecido ou as milhas aéreas adquiridas com o uso de um cartão de crédito. Juristas como Ricarte e Manzeppi (2020), entendem que esses ativos, por sua natureza econômica, são funcionalmente idênticos a qualquer outro bem do espólio e, portanto, devem ser inventariados e partilhados sem maiores objeções.

b) Bens Digitais Existenciais: São aqueles que dizem respeito à intimidade, à honra e à vida privada da pessoa falecida. Incluem-se aqui as contas de e-mail, os perfis em redes sociais, as conversas em aplicativos de mensagens, e as nuvens de armazenamento repletas de fotografias e vídeos familiares. Esses bens são a própria manifestação digital dos direitos da personalidade, como a privacidade, a imagem e a honra. O Código Civil, em seu artigo 11, qual

diz: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. É categórico ao afirmar que tais direitos são intransmissíveis, extinguindo-se com seu titular. Com base nesse preceito, Flávio Tartuce (2023) sustenta que este acervo personalíssimo não compõe a herança em seu sentido estrito e deve ser protegido, resguardando a intimidade do falecido de uma possível violação póstuma.

c) Bens Digitais Mistas ou Híbridos: É a fronteira onde o patrimonial e o existencial se entrelaçam de forma quase indissociável. O perfil de um influenciador digital é o exemplo paradigmático. A mesma plataforma que serve de vitrine para contratos publicitários milionários é também o mural de suas memórias mais íntimas. Como separar o balanço financeiro do diário pessoal? A resposta a essa pergunta exige uma delicada "autópsia digital", um procedimento que o inventariante teria que conduzir, idealmente com autorização judicial, para isolar os fluxos de receita (que pertencem ao espólio) das comunicações privadas (que pertencem à memória do indivíduo). A separação entre esses elementos, como observam Silva e Mendes (2024), demanda critérios mais sofisticados, muitas vezes de difícil aplicação prática.

Essa tripartição, embora logicamente necessária, revela a tensão fundamental da herança digital: a dificuldade de aplicar conceitos de "propriedade" e "transmissibilidade", forjados para o mundo material, a um universo de informações e relações intangíveis. É nos casos concretos, levados ao Judiciário, que essa tensão explode em decisões que moldam, pouco a pouco, o futuro do direito sucessório.

O grande dilema da sucessão digital é a tentativa de aplicar conceitos tradicionais, como propriedade e transmissibilidade, a um contexto intangível. Enquanto os bens corpóreos podem ser mensurados, avaliados e partilhados de forma objetiva, os bens digitais desafiam essas categorias, pois carregam dimensões afetivas e identitárias que não podem ser simplesmente traduzidas em valores monetários.

Madaleno (2020, p. 42) observa que a aplicação do Princípio da Saisine a esse novo universo gera desafios inéditos, já que a herança, ao se abrir, não contempla apenas patrimônio econômico, mas também um conjunto de dados que podem ter grande repercussão emocional e social. Tartuce (2023, p. 214) reforça que, nesse cenário, o respeito à privacidade *post mortem* deve servir como limite à transmissibilidade, sob pena de esvaziar a proteção dos direitos da personalidade.

Essa tensão revela, de um lado, a necessidade de reconhecer os bens digitais patrimoniais como parte do espólio, em respeito ao direito constitucional à herança (art. 5º,

XXX, CRFB/88). De outro, evidencia a urgência de resguardar a memória e a intimidade do falecido, preservando sua dignidade mesmo após a morte.

3. A JUSTIÇA EM BUSCA DE RESPOSTAS: O LABIRINTO JURISPRUDENCIAL

Na ausência de uma legislação específica, os tribunais brasileiros têm se tornado o principal campo de experimentação para a herança digital. As decisões que emergem, no entanto, são fragmentadas e, por vezes, contraditórias, pintando um quadro de profunda incerteza jurídica. O que se observa é um verdadeiro cabo de guerra entre dois valores fundamentais: de um lado, a proteção da esfera íntima do falecido; do outro, a garantia do direito à herança.

Uma corrente jurisprudencial, mais cautelosa e protetiva, tem erigido uma barreira em torno da privacidade *post mortem*. A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no caso do *iPhone* bloqueado é um marco dessa tendência. Ao negar o acesso à mãe da jovem falecida, o tribunal enviou uma mensagem clara: a intimidade é um valor que transcende a vida, e o desejo de um familiar de acessar memórias não pode se sobrepor a esse direito personalíssimo (TJMG, Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520). Essa linha de raciocínio foi reafirmada em um caso mais recente envolvendo uma conta do iCloud, onde o mesmo tribunal declarou que os direitos da personalidade são "intransmissíveis" e que apenas bens com "efetivo valor econômico" poderiam ser objeto de sucessão (TJMG, Agravo de Instrumento-CV Nº 1.0000.24.174340-0/001). A decisão reflete a aplicação direta do art. 11 do Código Civil, que protege a vida privada e a honra, ainda que após o falecimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também já demonstrou essa cautela. No caso da conta do Facebook, a corte não apenas invocou o caráter personalíssimo do perfil, mas também validou os termos de serviço da plataforma como um ato de vontade da usuária em vida, que teria concordado com a intransferibilidade de seu acesso (TJSP, Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100). Essa interpretação é particularmente controversa, pois eleva um contrato de adesão, de cláusulas não negociáveis, ao status de disposição de última vontade. Essa decisão é alvo de críticas na doutrina, uma vez que, como lembra Almeida (2017, p. 91), os contratos digitais são, em regra, de adesão e não oferecem margem de negociação real, funcionando no esquema do “pegar ou largar”.

sua morte – Questão disciplinada pelos Termos de Uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de Serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença – Recurso não provido. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Des. Francisco Casconi, julgado em: 30 mar. 2021. Publicado em: 30 mar. 2021.

No entanto, em sentido contrário, algumas decisões têm reconhecido que a vida digital contemporânea também gera patrimônio que não pode ser ignorado pelo Direito. Uma vertente mais pragmática do Judiciário tem reconhecido que, na era digital, o patrimônio não é mais apenas físico. A decisão do TJSP de 2024, que autorizou o acesso ao celular de uma vítima de acidente, representa uma mudança de paradigma. O tribunal declarou, com todas as letras, que "os bens digitais fazem parte do espólio", aplicando o Princípio da Saisine de forma direta e considerando que, sem uma manifestação expressa em contrário, a vontade presumida do falecido seria a de transmitir seu acervo aos seus herdeiros (TJSP, Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068). Essa decisão encara o patrimônio digital como uma realidade consolidada, que não pode ser ignorada pelo Direito.

Esse entendimento representa uma mudança significativa de paradigma, pois reconhece que o patrimônio não se limita mais a bens materiais. Como ressalta Madaleno (2020, p. 42), o Princípio da Saisine não distingue entre bens corpóreos e incorpóreos, devendo abranger todos os ativos de valor econômico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora ainda não tenha se debruçado sobre a herança de perfis e contas, deu uma contribuição vital ao debate com o julgamento sobre as milhas aéreas. Ao diferenciar milhas gratuitas (benefício pessoal) de milhas compradas (ativo financeiro), o STJ consagrhou o "sacrifício patrimonial" como critério para a transmissibilidade (STJ, Recurso Especial nº 1.878.651/SP). Essa tese é de extrema relevância, pois oferece um parâmetro objetivo que pode ser aplicado a uma vasta gama de bens digitais, desde itens em jogos online até assinaturas de serviços de streaming.

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU

DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS PORATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico a adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor. Entendimento doutrinário. 5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são intuitu personae, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.878.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

A complexidade atinge seu ápice nos inventários de figuras públicas. O caso da cantora Marília Mendonça é um estudo exemplar. Seu legado digital, composto por perfis com milhões de seguidores, continua a gerar receitas substanciais. A disputa em torno da valoração desses ativos para fins de partilha expõe a total inadequação das ferramentas contábeis tradicionais. Como se especifica a influência, o engajamento e o valor afetivo de uma marca pessoal? Como apontam Honorato e Leal (2020, pág. 122), a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas nos força a questionar os limites éticos e jurídicos da gestão da imagem *post mortem*, um debate para o qual o direito brasileiro ainda não tem respostas prontas.

O quadro que se forma a partir da jurisprudência brasileira é o de um labirinto: cada decisão judicial parece abrir uma trilha própria, ora privilegiando a privacidade, ora reconhecendo a transmissibilidade patrimonial. A ausência de uma diretriz legislativa faz com que os julgadores se apoiem em interpretações constitucionais e em analogias com institutos clássicos do Direito Civil, resultando em decisões fragmentadas.

Essa realidade reforça a afirmação de Farias (2019, p. 33), para quem a inexistência de legislação específica mantém a sociedade em um “estado de insegurança”, obrigando famílias a percorrer caminhos incertos em momentos já marcados pela dor da perda.

4. OS MUROS DIGITAIS: OBSTÁCULOS E CAMINHOS POSSÍVEIS

A jornada de um herdeiro em busca do patrimônio digital de um ente querido é uma verdadeira corrida de obstáculos. Mesmo com uma decisão judicial favorável em mãos, a etapa seguinte pode ser ainda mais árdua: enfrentar os muros burocráticos e contratuais erguidos pelas gigantes da tecnologia.

Ao aceitar os "Termos de Serviço" de uma plataforma, o usuário está, na prática, assinando um contrato de adesão que irá reger o destino de seus dados. Como ressalta Juliana Evangelista de Almeida (2017, p. 91), não há margem para negociação; é um sistema de "pegar ou largar". O problema é que esses contratos, redigidos unilateralmente pelas empresas, frequentemente contêm cláusulas que colidem frontalmente com os princípios do direito sucessório brasileiro. Eles proíbem o compartilhamento de senhas, declaram as contas como pessoais e intransferíveis e estabelecem seus próprios protocolos para lidar com contas de usuários falecidos, que raramente incluem a entrega do acervo aos herdeiros. O resultado é a criação de uma espécie de "legislação privada" que, na prática, se sobrepõe à soberania do Estado e coloca as corporações na posição de árbitros do destino do nosso legado digital. . Almeida, (2017, p. 91), destaca:

Os provedores de serviços de internet criam suas próprias políticas de uso e tratamento aos bens digitais por meio de contratos de adesão ou condições gerais de uso, assim, a única opção que resta ao usuário é aderir ou não a essa política de uso da plataforma do provedor, não há espaço para discutir ou afastar cláusulas contratuais tidas como inadequadas nem qualquer possibilidade de alteração conjunta dos termos de uso, ou política de privacidade. Em vista disso, após o falecimento dos usuários, com base na sua política de uso, o provedor faz o que bem entender com esses ativos, deleta, impede o acesso, memorializa, entre outras possibilidades.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) foi uma conquista civilizatória para o Brasil, mas sua redação deixou uma lacuna inexplicável e problemática: o tratamento de dados de pessoas falecidas. Como apontam Martins e Guariento (2021), a lei simplesmente não aborda o tema, deixando as empresas sem qualquer diretriz sobre como proceder. Na dúvida, e para minimizar seus próprios riscos legais, a resposta padrão tem sido a mais restritiva possível: negar o acesso. Esse vazio legislativo fortalece o poder das empresas de tecnologia, que usam a LGPD como escudo para justificar suas políticas internas, mesmo quando estas se chocam com a lógica sucessória. O resultado é um desequilíbrio em que a vontade do usuário falecido e o direito dos herdeiros ficam em segundo plano diante da conveniência das plataformas.

A solução mais eficaz e duradoura para esse impasse reside no Poder Legislativo. A boa notícia é que o tema entrou na pauta do Congresso Nacional. Diversos projetos de lei buscam remediar a omissão do Código Civil. O PL 3.050/2020 e o PL 6.468/2019, por exemplo, propõem uma solução direta: alterar a lei para incluir expressamente os "conteúdos, contas e arquivos digitais" no rol de bens que compõem a herança. Já o PL 4/2025, qual é mais recente, sugere um caminho de equilíbrio: garantir a transmissão de ativos com valor econômico, mas resguardar do acesso dos herdeiros as "mensagens privadas". Como bem observa Andressa de Figueiredo Farias (2019, p. 33), enquanto nenhuma dessas propostas se tornar lei, continuaremos sem um "entendimento consolidado", navegando em um mar de insegurança. O legislador, portanto, tem diante de si a tarefa de atualizar o Código Civil para dar respostas a um problema que já afeta milhões de brasileiros.

Enquanto a mudança legislativa não se concretiza, a atitude mais prudente e eficaz é o planejamento sucessório. O "testamento digital", que consiste em incluir disposições sobre o patrimônio virtual em um testamento tradicional, é uma ferramenta plenamente válida. O artigo 1.857, §2º, do Código Civil, permite que o testamento contenha disposições de caráter não patrimonial. Isso significa que o testador pode determinar, por exemplo, se um perfil deve ser apagado, transformado em memorial ou transferido a determinado herdeiro. Também é possível nomear um "executor digital", responsável por organizar o acervo e cumprir a vontade do falecido.

O vazio legislativo em torno da sucessão digital impõe aos cidadãos a necessidade de buscar alternativas práticas que garantam o destino adequado de seus bens virtuais. Entre essas alternativas, destaca-se o testamento digital, instrumento que se apresenta como a forma mais eficaz e imediata de assegurar que a vontade do titular seja respeitada mesmo após sua morte.

O Código Civil, em seu artigo 1.857, §2º, prevê que o testamento pode conter disposições de caráter não patrimonial, o que abre espaço para que o indivíduo manifeste sua vontade em relação a bens digitais (BRASIL, 2002). Assim, ainda que não exista lei específica sobre herança digital, é possível que o testador defina o destino de perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, assinaturas virtuais e demais ativos digitais.

Fonseca e Freitas (2022, p. 61) defendem que o testamento é "instrumento apto a regulamentar a herança digital", justamente porque oferece clareza e segurança jurídica. A manifestação de vontade do falecido, expressa em testamento, deve prevalecer sobre os termos de serviço das plataformas, já que se trata de disposição formal amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma das inovações propostas pela doutrina é a figura do executor digital. Trata-se de pessoa designada no testamento para administrar os bens virtuais do falecido,

garantindo o cumprimento das instruções deixadas. Esse executor poderia, por exemplo: apagar ou transformar perfis em memoriais; transferir ativos patrimoniais digitais (como criptomoedas ou royalties de obras digitais) para os herdeiros; preservar determinados arquivos pessoais em sigilo.

A nomeação de um executor digital evita disputas entre herdeiros e facilita a execução da vontade do falecido. Para tanto, é recomendável que o testador deixe instruções claras sobre logins, senhas e chaves de acesso, preferencialmente em documento apartado e lacrado.

Apesar de sua eficácia, o uso do testamento digital enfrenta um obstáculo cultural. Como observa Lara Leal (2021, p. 72), a elaboração de testamentos não é um hábito comum na sociedade brasileira. Muitos evitam tratar do tema por receio de falar sobre a morte ou por acreditar que se trata de prática restrita a grandes patrimônios.

Essa barreira cultural faz com que a maioria das pessoas faleça sem deixar instruções, obrigando familiares a enfrentar litígios complexos e dolorosos. Superar essa resistência é essencial para que o testamento digital se consolide como prática preventiva no Brasil.

Além disso, há desafios práticos, como a necessidade de conciliar as disposições testamentárias com os termos de serviço das plataformas, que ainda insistem em impor cláusulas de intransferibilidade. Enquanto não houver legislação específica, essa colisão continuará a gerar conflitos, exigindo do Judiciário a harmonização entre a vontade do falecido e os limites contratuais.

Enquanto o Brasil não avança legislativamente, o testamento digital se mostra a solução mais eficaz para minimizar a insegurança jurídica. Ele permite que o próprio titular decida o destino de seu legado virtual, respeitando tanto sua autonomia quanto a proteção de seus direitos da personalidade.

Ao estimular o uso desse instrumento, a doutrina e os profissionais do Direito podem desempenhar papel fundamental na conscientização da sociedade. A inclusão de cláusulas digitais nos testamentos deve ser encarada não como luxo, mas como medida preventiva necessária, diante da crescente digitalização da vida.

5. HERANÇA DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A discussão em torno da herança digital não pode se restringir a uma análise técnica do Direito Sucessório. Trata-se, sobretudo, de um tema que envolve a colisão e a harmonização de direitos fundamentais, exigindo uma leitura constitucional e humanizada. A ausência de legislação específica transfere ao Judiciário e à doutrina a tarefa de ponderar valores

constitucionais essenciais, como o direito à herança, o direito à privacidade e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança, elevando-o à condição de direito fundamental. Trata-se de uma garantia que confere aos herdeiros legítimos e testamentários a proteção de receber o patrimônio deixado pelo falecido, assegurando a continuidade das relações jurídicas e patrimoniais.

No contexto digital, esse direito se projeta sobre ativos que, embora imateriais, possuem valor econômico relevante, como criptomoedas, *royalties* de obras disponibilizadas em plataformas digitais, créditos acumulados em programas de fidelidade e rendimentos de perfis monetizados. Negar a transmissibilidade desses bens significaria esvaziar o alcance da herança, contrariando a própria lógica constitucional que protege a família e o patrimônio.

Madaleno (2020, p. 42) reforça que a aplicação do Princípio da Saisine não distingue entre bens corpóreos e incorpóreos, abrangendo todos os ativos de valor econômico. Assim, a herança digital patrimonial deve ser compreendida como extensão natural do direito fundamental à herança.

Em sentido oposto, o Código Civil, no artigo 11, estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, extinguindo-se com a morte. Essa previsão reflete outro direito fundamental: a proteção da intimidade e da vida privada, assegurada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse contexto, conteúdos digitais que representem a esfera íntima do falecido, como e-mails, mensagens privadas, diários virtuais e fotografias de caráter pessoal, não podem ser tratados como bens patrimoniais comuns. Tartuce (2023, p. 214) sustenta que a violação desses dados equivaleria a uma devassa póstuma, afrontando a dignidade e a memória do falecido.

Diante do conflito entre o direito à herança e a proteção da intimidade, a solução deve ser buscada no princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III). Esse princípio atua como vetor interpretativo do ordenamento jurídico e impõe que a sucessão digital seja tratada de forma equilibrada, garantindo simultaneamente a proteção patrimonial dos herdeiros e o respeito à memória do falecido.

A dignidade exige que a herança digital não seja reduzida a uma questão meramente econômica. Por trás de cada senha ou arquivo digital há histórias, afetos e identidades que merecem preservação. Nesse sentido, a classificação entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos mostra-se útil para orientar a ponderação entre os direitos em conflito.

Outro aspecto relevante é a função social da herança, que deve ser reinterpretada no contexto digital. Assim como a propriedade cumpre função social, a transmissão de bens digitais deve considerar seu impacto na vida dos herdeiros e da comunidade. Perfis de influenciadores, canais de comunicação ou acervos culturais digitais possuem alcance que transcende a esfera individual, podendo gerar efeitos econômicos e sociais significativos.

Diniz (2024, p. 15) lembra que o Direito Sucessório foi concebido para assegurar continuidade e estabilidade. Aplicar esse raciocínio à herança digital significa reconhecer que tais bens também desempenham função social, seja pelo valor econômico que agregam à família, seja pela preservação da memória coletiva.

Portanto, a solução para a herança digital exige um diálogo entre princípios constitucionais. Não se trata de afirmar a supremacia absoluta de um direito sobre outro, mas de buscar soluções concretas que conciliem: o direito fundamental à herança; o direito fundamental à privacidade e à intimidade; o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa ponderação, aplicada caso a caso, deve orientar tanto a jurisprudência quanto as futuras normas legislativas, permitindo que a herança digital seja tratada com a seriedade e a sensibilidade que o tema exige.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou a profunda transformação pela qual passa o Direito Sucessório diante da emergência dos bens digitais. O que antes parecia um tema futurista, restrito a debates acadêmicos, tornou-se uma realidade concreta que já impacta famílias, tribunais e profissionais do Direito em todo o país. A vida humana, progressivamente digitalizada, não se encerra com a morte: permanece em perfis de redes sociais, em carteiras de criptomoedas, em arquivos armazenados em nuvem e em inúmeras outras formas de presença virtual.

O Direito brasileiro, contudo, ainda não conseguiu acompanhar plenamente essa mudança. O Código Civil de 2002, elaborado em uma realidade pré-digital, não prevê qualquer disposição sobre a transmissibilidade de bens virtuais. Esse silêncio normativo cria uma lacuna que é hoje preenchida pela jurisprudência e pelos contratos de adesão das grandes plataformas digitais. Como resultado, multiplicam-se as decisões contraditórias, ora reconhecendo a transmissibilidade de bens digitais patrimoniais, ora negando o acesso a familiares em nome da proteção da privacidade.

Vimos que, embora os princípios clássicos do Direito Civil, como a *Saisine*, ainda ofereçam uma base sólida, sua aplicação ao universo intangível dos dados é insuficiente e, por vezes, inadequada. A distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, embora seja um guia útil para os tribunais, mostra-se uma ferramenta grosseira diante da crescente hibridização de nossa vida online, onde o afeto e o valor econômico se misturam inextrincavelmente.

A ausência de uma legislação específica é, sem dúvida, o problema central. Ela gera uma insegurança jurídica que se ramifica em múltiplas frentes: decisões judiciais imprevisíveis, famílias desamparadas e um fortalecimento desproporcional do poder regulatório das grandes corporações de tecnologia. Os projetos de lei em tramitação são um sinal de que o Legislativo despertou para a urgência do tema, mas a morosidade em sua aprovação mantém milhões de brasileiros em um estado de vulnerabilidade jurídica.

Esse cenário evidencia uma insegurança jurídica generalizada, marcada pela ausência de diretrizes consolidadas e pela dificuldade das famílias em enfrentar litígios prolongados e emocionalmente desgastantes. Além disso, transfere-se às empresas privadas um poder desproporcional, pois seus termos de serviço passam a funcionar como verdadeiras “leis privadas”, capazes de determinar o destino de dados, memórias e até patrimônios inteiros.

Diante desse cenário, a pesquisa permitiu identificar alguns pontos centrais: o primeiro e mais urgente caminho é a aprovação de legislação específica sobre a herança digital. Projetos de lei como o PL nº 3.050/2020, o PL nº 6.468/2019 e o PL nº 4/2025 já demonstram que o tema entrou na pauta do legislador. Cabe ao Congresso Nacional consolidar esses esforços, criando regras claras que possam definir o que são bens digitais, que estabeleçam critérios para diferenciar ativos patrimoniais e existenciais e que determinem procedimentos para acesso, partilha e proteção desses bens.

Essa regulamentação deve buscar equilíbrio entre o direito constitucional à herança (art. 5º, XXX, CRFB/88) e a proteção dos direitos da personalidade (art. 11, CC/02), garantindo tanto a segurança patrimonial dos herdeiros quanto a preservação da intimidade do falecido.

Enquanto não houver uma legislação específica, caberá à doutrina e à jurisprudência continuar desempenhando papel fundamental na construção de soluções que conciliem proteção patrimonial e respeito à intimidade do falecido. Nesse contexto, destaca-se a importância de resguardar a memória e a dignidade *post mortem*, bem como aplicar o Princípio da *Saisine* a todos os bens de valor econômico. O diálogo entre diferentes correntes doutrinárias contribui para decisões judiciais que busquem maior uniformidade e segurança, fortalecendo a previsibilidade e a coerência do sistema jurídico.

A jurisprudência, por sua vez, já avançou em pontos importantes, como no julgamento do STJ sobre milhas aéreas (REsp nº 1.878.651/SP), ao estabelecer o critério do “sacrifício patrimonial”. Tal parâmetro pode servir de guia para inúmeras situações envolvendo bens digitais, permitindo distinguir o que é patrimônio transmissível do que integra a esfera íntima.

Mais do que um problema técnico, a sucessão digital é um imperativo de dignidade. Por trás de cada senha ou perfil, existem histórias de vida, vínculos afetivos e memórias que não podem ser tratadas apenas como dados. O desafio do Direito é construir uma ponte sólida entre o mundo tangível das leis e o universo intangível dos bits, de modo que a morte não signifique nem a perda de patrimônio, nem a violação da intimidade.

A preservação da memória do falecido deve ser vista como valor jurídico, assim como a proteção da família e do patrimônio. É nesse ponto que se revela a importância de uma abordagem humanizada: reconhecer que a herança digital não envolve apenas cifras, mas também sentimentos, lembranças e identidades.

O futuro da herança digital no Brasil dependerá de uma conjugação de esforços, com o legislativo, que precisa aprovar normas claras e equilibradas; da jurisprudência, que deve buscar maior uniformidade em suas decisões; da sociedade civil, que deve amadurecer a cultura do planejamento sucessório; das próprias plataformas digitais, que precisam ajustar seus termos de serviço em conformidade com a legislação nacional, deixando de impor cláusulas abusivas que negam direitos fundamentais. Somente a convergência dessas frentes permitirá que a sucessão digital seja tratada com segurança jurídica, respeito à intimidade e justiça social.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da herança digital é mais do que uma necessidade técnica; é um imperativo de justiça social na era da informação. É preciso construir uma ponte legislativa robusta que conecte o legado do passado com as realidades do presente. Essa ponte deve ser pavimentada com regras claras que definam a natureza dos bens digitais, que estabeleçam procedimentos para seu acesso e partilha e que, acima de tudo, encontrem um ponto de equilíbrio sensível entre o direito constitucional à herança e a proteção fundamental à privacidade e à memória.

O desafio é imenso, mas inadiável. A forma como o Direito brasileiro responderá a ele não definirá apenas o futuro da sucessão, mas também o modo como nossa sociedade escolherá honrar e preservar as histórias, os afetos e os legados de seus membros em um mundo cada vez mais conectado.

A herança digital, portanto, é mais do que um tema jurídico. É um reflexo de como nossa sociedade escolhe lidar com a morte, com a memória e com a continuidade da vida em um mundo cada vez mais conectado. O modo como enfrentarmos essa questão revelará não apenas

a maturidade do nosso sistema jurídico, mas também a sensibilidade da nossa cultura em valorizar histórias, afetos e legados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020].

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025.** Brasília, DF: Senado Federal, [2025].

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: Senado Federal, [2019].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.878.651/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 4 de outubro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 7 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FARIAS, Andressa de Figueiredo. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

FONSECA, Samara Oliveira; FREITAS, Isa Omena Machado de. A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos. **Boletim IBDFAM**, 4 out. 2022.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, v. 23, n. 1, 2020.

LANA, Henrique A.; FERREIRA, Cinthia F. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2 jun. 2023.

LEAL, Lara Nery Oliveira Cerqueira. **A (in)validade da cláusula de intransmissibilidade nos contratos de cessão de direitos de uso sobre bens digitais: uma análise a partir do direito sucessório.** 2021. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MANZEPPI, Eduardo; RICARTE, Flávio. Sem legislação específica, herança digital requer atenção. **Consultor Jurídico**, 17 fev. 2020.

MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARENTO, Daniel Bittencourt. A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos. **Migalhas**, 2 jul. 2021.

MENDES, Rosyvânia A.; SILVA, Vanessa P. da. Herança digital: bens digitais e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica de Alto Impacto**, v. 28, n. 134, 26 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001.** Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 22 de maio de 2024. Diário de Justiça Eletrônico, 28 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Vara Única da Comarca de Pompeu. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520.** Juiz de Direito Manoel Jorge de Matos Junior. Pompeu, 12 de junho de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100.** Relator: Des. Francisco Casconi. São Paulo, 9 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 11 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068.** Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 26 de abril de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das Sucessões.** v. 6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.